



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.732204/2019-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.224 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de outubro de 2021  
**Recorrente** ELENIR CLAUSEN KMITA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2017

**SIMPLES. EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. VALIDADE.**

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, consoante expressa previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

## **Relatório**

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/04.

Esse acórdão se destina a revisão do acórdão nº 104-000.304 da 9ª turma da DRJ/REC-PE face a solicitação de revisão pelo requerimento EBEN/DEVAT/SRRF09/RFB - SIMPLES, fls. 62/65, por erro material naquele contido, em virtude da data de opção ao Simples Nacional ser anterior ao ano de 2020, no caso em questão desde 01/07/2007, às fls. 61.

Trata o presente contencioso, originado pela manifestação de inconformidade (fls. 38) contra a EXCLUSÃO da Interessada ELENIR CLAUSEN KMITA (sob nome de fantasia LEAL COMÉRCIO LTDA), CNPJ 78.538.345/0001-90 do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e da condição de Microempreendedor Individual.

A exclusão ocorreu em decorrência da comercialização de produtos objeto de contrabando ou descaminho (artigo 29, inciso VII da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006). Produzindo os seus efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 2020 nos termos do Ato Declaratório Executivo de Exclusão n.º 72, de 8 de maio de 2020.

Este procedimento está guardando relação com o processo n.º 10925.729281/2019-26 que trata da autuação sobre a empresa dos tributos reflexos.

E foram lavrados a Representação Fiscal Para Fins de Exclusão do Simples Nacional, fls. 2/3; Auto de Infração, fls., 4/6; Comunicação de Ocorrência Policial e anexos, fls. 8/11; Termo de Revelia e Declaração de Perdimento, fls. 15; Despacho Decisório, fls. 29/31 e o Ato Declaratório Executivo de Exclusão n.º 72, de 8 de maio de 2020, fls. 32, com os esclarecimentos sobre os procedimentos adotados.

Na Manifestação de Inconformidade (fls. 38 e anexos), a empresa Elenir Clausen Kmita alega, em síntese, que vem por meio desta solicitar que seja revisto a exclusão do simples nacional conforme o ADE N.º 72, visto que a empresa já foi penalizada com aplicação de multa por comércio de mercadorias sem acompanhamento de nota fiscal. Ressaltando que a referida empresa exerce suas atividades desde 04/10/1984 e que nunca teve envolvimento com contrabando de mercadorias, sendo que após a apreensão de cigarros (sem nota fiscal) no dia 09/06/2019 a mesma deixou de comercializar tais produtos por se tratar de irregular. E que em data de 01/01/2020 formalizou o pedido para MEI onde hoje só comercializa produtos legais, com procedência.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a sua exclusão do Simples, a qual foi indeferida pela DRJ/04, conforme acórdão n. 104-000.479, de 27 de agosto de 2020 (e-fl. 66).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 79), no qual reitera e reafirma os argumentos e fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De acordo com o Ato Declaratório Executivo/BENFIS/SRRF09 n.º 72/2020 (e-fls. 32), o Recorrente foi excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/09/2019, em virtude da aplicação da pena de perdimento a que se refere o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal constante do processo administrativo n.º 10925.729281/2019-26.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples Nacional (destaques deste relator):

Lei Complementar n.º 123/2006

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I-(...)

(...)

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

Do relato supra, observa-se que foi aplicada a pena de perdimento ao contribuinte em razão da comercialização de mercadorias objeto de descaminho, ilícito apurado no processo administrativo n.º 10925.729281/2019-26.

Em suas razões de defesa, o Recorrente argumenta, em suma, que “...nunca teve envolvimento com contrabando de mercadorias, sendo que após a apreensão de cigarros (sem nota fiscal) no dia 09/06/2019 a mesma deixou de comercializar tais produtos por se tratar de irregular.”

Em que pese o inconformismo do Recorrente, deve ser mantido o resultado do julgamento do acórdão recorrido, eis que a legislação é clara no sentido de autorizar a exclusão do Simples Nacional de empresa que comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; além disso, o próprio Recorrente admite o cometimento da infração que deu azo à exclusão.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva